



## **PARECER JURÍDICO**

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 002/2017

Eminente Presidente,

Eminentes Vereadores,

Trata-se de sucinto caderno processual de cunho administrativo, onde, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal Luciano de Paiva Alves, fez encaminhar a esta Casa de Leis, o Projeto de Lei Substitutivo nº 002/2017, que "REVOGA A LEI Nº 2.491, DE 27 DE OUTUBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL AO CIDADÃO PORTADOR DE TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO-TGD, DIAGNOSTICADO COM AUTISMO E OUTRAS ALTERAÇÕES".

Pois bem, no caso em tela, o Projeto Lei Substitutivo vem acompanhado de mensagem onde menciona a importância da aprovação do referido projeto, inclusive informando que o programa fora esmiuçado através de consulta técnica, onde foram encontradas várias inconsistências, que o MPES sugere que o município se organize-se para um atendimento integral as pessoas com deficiências, que inclusive o MPES, entende que a referida lei é inconstitucional, sugerindo inclusive ao Procurador Geral de Justiça a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade, demonstrando a toda evidência, a inexistência de qualquer vício de iniciativa, a autoria do próprio Chefe do Poder Executivo.



No que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

**“Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.**

**§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara.”**

Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

**“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:**

**(...)**



**IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”**

Destarte, **quanto ao mérito da presente propositura legislativa, NENHUMA objeção ao seu regular processamento pelo Plenário, valendo ressaltar, que a Norma só é inconstitucional a partir do momento em que a mesma é declarada, no caso em tela, nesse momento não há que se falar em Inconstitucionalidade.**

Portanto, vale ressaltar, a soberania do Plenário, que em suas decisões, não estão vinculadas ao parecer jurídico, tratando se de decisão meramente Político Administrativo.

Itapemirim, 30 de março de 2017.

**João Luiz Rocha da Silva**  
**Procurador Geral Legislativo**  
**OAB-ES 13.100**